



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.781 - RS (2017/0042920-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
ADVOGADOS : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS034535
GRAZIELA BESSON - RS071729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. ADVOGADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Os pedidos de absolvição ou de desclassificação para o art. 345 do CP demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, uma vez que o Tribunal de origem rechaçou a tese defensiva de que o agravante é advogado credor da vítima, que estava inadimplente. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. Não demonstrada a divergência nos termos exigidos, incide a vedação prescrita na Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.781 - RS (2017/0042920-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
ADVOGADOS : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS034535
GRAZIELA BESSON - RS071729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto.

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa, pela prática do crime do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, tendo em vista que, na condição de advogado da vítima, deixou de lhe repassar a quantia de R\$ 7.963,30, levantada por alvará e oriunda de ação cível na qual a representava.

A apelação criminal da defesa foi parcialmente provida para reduzir a pena para 10 dias-multa. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 516):

APELAÇÃO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PROFISSÃO. ADVOGADO.

1. MÉRITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova produzida amplamente incriminatória, tanto no que toca à existência do fato e sua autoria, quanto no dolo de apropriação. Acusado que, como procurador da vítima, admitiu ter levantado alvará judicial no valor de R\$ 7.963,30, não repassando a quantia ao ofendido, justificando a conduta em face do não adimplemento de honorários advocatícios devidos por aquele na respectiva ação judicial, bem como em outras 3 demandas em que atuou como procurador da vítima, que não foram adimplidos. O fato de a vítima não ter supostamente cumprido compromissos anteriores com o acusado, por si só, não o autorizava a agir da forma como o fez, cabendo-lhe, na qualidade de advogado, o dever de ajuizar a ação pertinente visando o devido ressarcimento pelos serviços prestados. Animus rem sib habendi plenamente demonstrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condenação mantida.

2. MULTA. REDUÇÃO. O critério para fixação da pena de multa é o mesmo utilizado para definição da pena-base, qual seja, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Caso em que se mostrou excessiva a pena de 15 dias-multa, visto que todas as circunstâncias judiciais foram tidas como favoráveis. Redução da pecuniária imposta para 10 dias-multa.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 10 DIAS-MULTA. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando dissenso pretoriano quanto aos arts. 664 e 681 do Código Civil, 926, 1.023, 1.025 e 1.035, §§ 1º, 2º e 3º, I e III, do Código de Processo Civil e 1º, III, 5º, I, III, LV e LVII, 60, § 4º, IV, 93, IX, 97 e 127 da Constituição Federal. Argumentou que a conduta do réu foi erroneamente tipificada no crime de apropriação indébita, enquanto ele deveria ser absolvido ou os fatos subsumidos ao delito de exercício arbitrário das próprias razões. Aduziu que o dolo daquele ilícito, consistente no *animus rem sibi habendi*, deixa de existir se for constatado o legítimo direito de retenção aos honorários advocatícios devidos pela vítima ao acusado.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude de agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo em parecer assim ementado (e-STJ fl. 950):

Penal e Processo Penal. Agravo em recurso especial. Apropriação Indébita. Pleito de absolvição ou, subsidiariamente, de desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões. Impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Parecer pelo desprovisionamento do agravo.

Contra a decisão de e-STJ fls. 957/962, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, a defesa interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, argumenta que não incide a Súmula n. 13/STJ, uma vez que, ao suscitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, apontou julgados oriundos de outros Tribunais da Federação. Além disso, aduz que sua pretensão não demanda simples reexame de provas, mas mera reanálise da qualificação jurídica atribuída aos fatos pela Corte de origem.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.781 - RS (2017/0042920-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No recurso especial, a defesa argumentou que a conduta do réu foi erroneamente tipificada no crime de apropriação indébita, enquanto ele deveria ser absolvido ou os fatos subsumidos ao delito de exercício arbitrário das próprias razões. Aduziu que o dolo daquele ilícito, consistente no *animus rem sibi habendi*, deixa de existir se for constatado o legítimo direito de retenção aos honorários advocatícios devidos pela vítima ao acusado.

Conforme consignei na decisão ora agravada, essa premissa de que o agravante é advogado credor da vítima, que estava inadimplente, foi rechaçada pelo Tribunal *a quo*, de forma que a revisão desse entendimento demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 519/523):

Tocante à responsabilidade criminal, adoto, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos sentenciais, de lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Mauro Caum Gonçalves, integrando-os, ao presente, com a devida vênia:

[...]

*Examinando o depoimento da vítima e das testemunhas, bem como os documentos acostados, **não há dúvidas de que o réu retirou o alvará mencionado na denúncia, no valor de R\$ 7.963,30** (sete mil novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta saber, todavia, se o acaso se amolda ao delito de apropriação indébita, o qual se configura quando o agente, apesar de receber a coisa de modo lícito e legítimo, reverte para si o que recebeu em favor ou em nome de terceiro.

*No caso em tela, **apesar de o réu ter procuração nos autos da referida ação indenizatória que tramitava na 18ª Vara Cível deste Foro Central, autuada sob o nº 001/1.09.0322926-2, o que demonstra, à primeira vista, a licitude e legitimidade de seu comportamento, o fato é que se apropriou de quantia que sabia que não lhe pertencia.***

Com efeito, ainda que a vítima fosse devedor de determinada quantia referente a honorários profissionais do acusado, não o autorizava a agir dessa maneira, pois deveria ter ingressado com a ação pertinente.

Isso colocado, tenho devidamente comprovado que, tal qual imputado, Paulo Ricardo, em razão de seu ofício, como advogado de Marcellus de Souza Anastacio, apropriou-se de valores que pertenciam à vítima.

[...]

O acusado admitiu, desde o princípio, que reteve a quantia sacada por meio do alvará de fl. 14, deixando de repassá-la ao lesado, contudo, por conta de alegado inadimplemento dos honorários advocatícios devidos por aquele na ação indenizatória por ele promovida, bem como em outras 3 demandas em que atuou como procurador da vítima, fez a compensação da quantia com o valor da dívida que aquele tinha consigo.

Visando comprovar os valores devidos, o réu juntou contrato de honorários (fls. 273/274), o qual prevê, em sua cláusula segunda, o pagamento de: "(...) 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido na Ação de indenização, e Execução de alimentos, rito do Art. 732, (penhora), e 20% (vinte por cento) sobre a quantia executada na Execução de Alimentos, rito do art. 733 (prisão)".

Por outro lado, a compensação, instituto do Direito Civil que importa no adimplemento e extinção de uma obrigação, é aplicável quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, exigindo-se, contudo, que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Ainda que o acusado aponte cálculo em que sustenta possuir crédito devido pelo lesado no valor de R\$ 9.675,80 (fl. 373), o que se vê é que a suposta dívida ainda não possui liquidez.

Isso porque, com exceção do alvará sacado (fl. 14), não há nos autos qualquer outra prova que demonstre a existência de efetiva vantagem econômica auferida pelo lesado nas demais demandas judiciais em que fora patrocinado pelo réu, nem exatamente quanto ainda seria devido, se é que efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há alguma dívida.

Da mesma forma, tão só o fato de a vítima não ter adimplido compromissos anteriores com o acusado, relativos a outras demandas judiciais em que atuou como procurador, por si só, não o autorizava a agir da forma como o fez, já que cabia-lhe, como bem destacado pelo decisor singular, na qualidade de advogado, o dever de ajuizar a ação pertinente visando o devido ressarcimento pelos serviços prestados.

O acusado, ao reter quantia que desborda daquela contratualmente pactuada com o lesado, a título de honorários advocatícios devidos, única e exclusivamente, pelos serviços prestados na ação de indenização que culminou na liberação do valor de R\$ 7.963,30, apropriou-se de numerário que não lhe pertencia.

Nesse passo, o que se evidencia no presente processo é que o réu, de fato, teve a intenção de reter para si a coisa, cuja posse detinha, obtendo vantagem e, em consequência, havendo redução no patrimônio da vítima.

Com isso, não há de se falar em direito de retenção (arts. 664 e 676 do CC), como quer fazer crer a defesa, visto que a conduta do imputado encontra perfeita previsão típica na esfera penal – art. 168 do CP.

Evidenciado, portanto, o animus rem sibi habendi na conduta do réu. (Grifei)

Outrossim, cabe esclarecer que a mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. *In casu*, não foi demonstrada a divergência nos termos exigidos pela legislação processual de regência, o que atrai a vedação prescrita na Súmula n. 284/STF.

A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOLO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ROUBO. DOLO DEMONSTRADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. INCABÍVEL. REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A comprovação da divergência jurisprudencial cabe a quem recorre, devendo este demonstrar nas razões recursais as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Para tanto, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu na espécie. (REsp 1642748/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

2. A simples transcrição de ementas soltas e anexação dos julgados sem que nas razões recursais tenha sido demonstrada a similitude entre os julgados e a divergência de resultados, desrespeita os requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impedindo o conhecimento do recurso especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 844.616/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0042920-6

AgRg no
AREsp 1.061.781 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106371020178217000 00121200522700 01653982020128210001
01818407420168217000 03444230620168217000 05082579320138217000
106371020178217000 1653982020128210001 1818407420168217000 201200522700
3444230620168217000 5082579320138217000 70057836306 70069716462
70071342299 70072465222

EM MESA

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
ADVOGADOS : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS034535
GRAZIELA BESSON - RS071729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
ADVOGADOS : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS034535
GRAZIELA BESSON - RS071729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.